



ESGOTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 80/91

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, que beneficiará, sob a forma de imposto de renda negativo, todas as pessoas residentes no País, maiores de vinte e cinco anos e que auferirem rendimentos brutos mensais inferiores a Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

§ 1º - O valor mencionado no caput será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação acumulada atingir trinta por cento, mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais, realizando-se a primeira correção, excepcionalmente, em janeiro de 1995, com base nos preços vigentes em abril de 1991.

§ 2º - O valor referido no parágrafo anterior sofrerá um acréscimo real, no mês de maio de cada ano, igual ao crescimento real, por habitante, do Produto Interno Bruto do ano anterior.

Art. 2º - O imposto de renda negativo consiste na complementação dos rendimentos brutos do beneficiário em valor equivalente a trinta por cento da diferença entre estes rendimentos e o limite estabelecido no artigo anterior.

§ 1º - A complementação dos rendimentos far-se-á na fonte ou através dos procedimentos de devolução do imposto de renda.

§ 2º - A fiscalização será realizada segundo as normas do imposto de renda, procedendo-se a sua adaptação às necessidades da administração do PGRM, inclusive quanto ao cadastro de pessoas físicas.

§ 3º - Quando inaplicável ou inapropriada a complementação na fonte, os beneficiários deverão habilitar-se mediante apresentação de declaração do seu nível de renda, a qual será renovada periodicamente, de preferência a cada mês, junto à repartição responsável pelo pagamento.

Art. 3º - O PGRM será implantado gradualmente, podendo abranger:

- I - em 1995, os maiores de sessenta anos;
- II - em 1996, os maiores de cinquenta e cinco anos;
- III - em 1997, os maiores de cinquenta anos;
- IV - em 1998, os maiores de quarenta e cinco anos;

V - em 1999, os maiores de quarenta anos;

VI - em 2000, os maiores de trinta e cinco anos;

VII - em 2001, os maiores de trinta anos;

VIII - em 2002, os maiores de vinte e cinco anos.

Art. 4º - Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e de experiência acumulada na execução do PGRM:

a) elevar a alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei até cinquenta por cento;

b) implantar o PGRM em período mais breve do que o previsto no art. 3º desta Lei, desde que mantido o critério de abrangência por idade;

II - celebrar convênios com:

a) Estados e Municípios, visando à fiscalização do PGRM;

b) a rede bancária do País, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ou qualquer outra entidade prestadora de serviços, de direito público ou privado, visando ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O PGRM será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada no Orçamento da União a partir do exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único - A partir de 1994, os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do PGRM.

Art. 6º - O Poder Executivo instituirá os necessários programas e projetos para a ampliação da oferta de serviços e bens de consumo populares, de modo a atender o crescimento da demanda decorrente da implantação do PGRM.

Parágrafo único - Serão desenvolvidas pesquisas visando detectar eventuais entraves ao aumento da produção, e propor cabíveis mudanças estruturais do sistema produtivo e financeiro.

Art. 7º - O Poder Executivo desenvolverá, de preferência em convênio com os Estados, capacidade de orientação e apoio aos Municípios, visando a instituição de programas de treinamento de mão-de-obra para os beneficiários do PGRM, quando necessários ao seu aperfeiçoamento ou ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Art. 8º - Será excluído do PGRM, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do PGRM que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no INPC ou outro índice oficial que o substituir.

§ 2º - Ao Servidor Público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida monetariamente na forma do parágrafo anterior.

Art. 9º - A medida que o PGRM for sendo implementado serão desativadas as entidades de política social compensatória, no valor igual ao seu financiamento.

Art. 10 - O dispêndio com o custeio do Programa instituído por esta Lei não poderá ultrapassar o limite de três e meio por cento do PIB.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy

Lido no expediente da Sessão de 16/4/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/4/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 5/12/91, leitura do Parecer nº 518/91-CAE, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do substitutivo com a emenda que apresenta. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 35/91, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação do substitutivo oferecido a matéria na reunião 5.12.91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 12/12/91, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 9/91 (anexado ao processado). A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de emendas. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 958/91, subscrito pelo Senhor Senador Eduardo Suplicy e outros Senhores Senadores de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "c" do Regimento Interno.

Em 16/12/91, anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 3, 8 e 10-plen, do Senhor Senador Ozziel Carneiro; 4 e 5-plen, do Senhor Senador Dario Pereira; 6, 7 e 9-plen, respectivamente, dos Senhores Senadores Ney Maranhão, Júlio Campos e Louremberg Nunes Rocha. Usam da palavra na discussão da matéria os Senhores Senadores Ronan Tito, Esperidião Amin, José Eduardo e Maurício Corrêa. A seguir são

lidas as Emendas nºs 11 a 13-plen, do Senhor Senador Coutinho Jorge, que ao justificá-las oralmente, retira as de nºs 11 e 12, decisão esta ratificada pelo Plenário; e nº 14-plen, do Senhor Senador Ronan Tito. Em prosseguimento a apreciação da matéria, é a discussão encerrada, após usar da palavra o Senhor Senador Beni Veras. O Senhor Senador Maurício Corrêa, relator designado, profere parecer contrário às Emendas nºs 3, 6 e 9 e favorável às de nºs 4, 5, 7, 8, 10, 13 e 14. Usam da palavra no encaminhamento de sua votação os Senhores Senadores José Paulo Bisol, Fernando Henrique Cardoso, Ney Maranhão, Ronan Tito, Humberto Lucena, Marco Maciel, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy e Josephat Marinho. São lidos os Requerimentos nºs 999 a 1006/91, subscritos pelos respectivos autores das emendas, de destaque para votação em separado das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 8, 10, 13 e 14, tendo sido rejeitado o primeiro deles e aprovados os demais. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas não destacadas, tendo encaminhado declaração de voto os Senhores Senadores Josephat Marinho e Mansueto de Lavor. Passando-se à votação dos destaques, são aprovados as Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 10, 13 e 14. A CDIR para redação do vencido. Leitura do Parecer nº 602/91- CDIR (relator Senador Rachid Saldanha Derzi), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Aprovada a redação do vencido, sem debates.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 1.311, de 27/12/91

3 JAN 16 4 28 00U143

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PREFEÇA DE BRASILIA

Em 27 de dezembro de 1991

SM/Nº 1.311

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "institui o Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/12/91 ao Senhor

Secretário-Geral da Câmara

Deputado: INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCENCIO OLIVEIRA

DU. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Rfr/.